

A ORIGEM DA DOCTRINA DA GUERRA JUSTA EM GROTIUS E SUA (IN) ADEQUAÇÃO À DEMOCRACIA EM RAWLS

THE ORIGIN OF THE FAIR WAR'S DOCTRINE IN GROTIUS AND ITS (IN) ADEQUACY TO DEMOCRACY IN RAWLS

Daniela Ruschel Malvasio¹

IMED-RS

Neuro José Zamban²

IMED-RS

Resumo

O presente artigo tem como objetivo determinar se existe adequação da doutrina da Guerra Justa à democracia, a partir de um estudo de sua origem, em Hugo Grotius, e de uma análise do Direito dos Povos, de John Rawls. Grotius, em sua obra “O Direito da Guerra e da Paz”, traz uma abordagem jurídica ao sentido de Guerra Justa, enquanto Rawls, no livro “O Direito dos Povos”, desenvolve essa doutrina com base nos princípios tradicionais de justiça entre povos livres e democráticos e nos princípios limitadores da guerra. A visão de Rawls engloba uma perspectiva sobre direitos humanos e democracia, atualizando o conceito de Guerra Justa e trazendo uma nova discussão sobre a relevância desse instituto às democracias contemporâneas.

Palavras-chave

Guerra Justa. Direitos dos Povos. Democracia.

Abstract

¹ Mestre pela Faculdade Meridional - IMED/Passo Fundo e Professora do Programa de Pós-Graduação da ACADEPOL/RS

² Pós-doutor em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional - IMED – Mestrado. Professor do Curso de Direito (graduação e especialização) da Faculdade Meridional – IMED de Passo Fundo. Membro do Grupo de Trabalho, Ética e cidadania da ANPOF (Associação Nacional dos Programas de Pós-graduação em Filosofia). Pesquisador da Faculdade Meridional. Líder do Grupo de Pesquisa: Multiculturalismo e pluralismo jurídico. Coordenador do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen: interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia

This article intends to determine if the doctrine of the Fair War is adequate to democracy, based on a study of its origin, in Hugo Grotius, and an analysis of the Right of Peoples, by John Rawls. Grotius, in his book "The Rights of War and Peace", brings a legal approach to the sense of Fair War, while Rawls, in his book "The Law of Peoples," develops this doctrine on the basis of traditional principles of justice among free peoples and democratic principles and the principles limiting the war. Rawls's vision encompasses a perspective on human rights and democracy, updating the concept of the Fair War and bringing a new discussion about the relevance of this institute to contemporary democracies.

Keywords

Fair War. The Law of Peoples. Democracy.

INTRODUÇÃO

Em tempos de guerras com intenções ocultas, a discussão acerca do direito à guerra e na guerra torna-se de grande relevância, devendo ser abordada principalmente no âmbito jurídico, à luz dos direitos humanos e da democracia.

A doutrina da Guerra Justa, sob a perspectiva jurídica e separada da Igreja, surgiu com a obra intitulada “O direito da Guerra e da Paz”, de Hugo Grotius. Foi a primeira vez que o termo foi utilizado, criando-se um novo modelo de pensamento.

Após o advento dos direitos do homem e do cidadão e do fortalecimento das democracias, mostrou-se necessária uma revisão do conceito de Guerra Justa. Foi quando a Teoria da Guerra Justa desenvolveu-se a partir do Direito dos Povos de John Rawls, irrompendo a indagação acerca da adequação da Guerra Justa à democracia.

Em seu livro “O Direito dos Povos”, Rawls elenca os requisitos de uma Guerra Justa e identifica quem são as sociedades democráticas e como elas se comportam frente à violação dos direitos de seu povo.

O presente artigo tem como objeto o estudo da origem e dos novos contornos da Guerra Justa no mundo jurídico, relacionando-a aos direitos humanos e à democracia, com a finalidade de descobrir se é possível coadunar uma doutrina de Guerra Justa às atuais democracias.

A partir do método dedutivo, será analisada a origem da doutrina da Guerra Justa em Hugo Grotius, identificada a Teoria de Guerra Justa no Direito dos Povos de John Rawls e determinada de que forma a Guerra Justa pode conviver com a democracia.

1 A ORIGEM DA DOCTRINA DA GUERRA JUSTA EM GROTIUS

Não obstante a existência de diversos teóricos da doutrina da Guerra Justa, Hugo Grotius foi um dos primeiros pensadores a escrever a respeito e o percussor na secularização das noções de justiça na guerra. Em 1625, consagrou a Teoria da Guerra Justa com o livro *Jure Belli ac Pacis* ("O Direito da Guerra e da Paz"³).

Grotius era adepto da Escola do Direito Natural e sua intenção era difundir o Direito Natural no âmbito internacional, de forma que defendia "possibilidades da institucionalização de um *jus gentium* estruturado pela convivência entre Estados"⁴.

Para ele, o homem tem um desejo de viver em sociedade e, para tanto, é necessária a criação de algumas regras a serem seguidas. Dentre essas regras, uma premissa fundamental é a de cumprir os pactos realizados entre os membros dessa sociedade.

A convivência em sociedade torna inevitável a celebração de convenções entre as pessoas e são essas obrigações que dão origem ao direito. "Exatamente pela obrigação de cumprir os pactos ser uma regra de direito natural, pode-se dizer que o direito civil e o direito internacional são válidos pelo direito natural"⁵.

³ GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**. Tradução: Ciro Mioranza. Florianópolis: Editora Unijuí, 2004, 2vs.

⁴ GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**, p. 108.

⁵ BARNABÉ, Gabriel Ribeiro. **Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra**. Cadernos de Ética e Filosofia Política 15, 2/2009, pp. 27-47, p. 29.

A partir de sua ideia de pacto e de direito internacional, surgem as sociedades internacionais e os pactos internacionais. Assim como no direito civil, a quebra das convenções possui consequências. “Na concepção de Grotius, a guerra tem um caráter eminentemente jurídico, uma extensão de um processo judicial. Quando as vias judiciais se esgotam, a guerra é o caminho adotado para que as contendas sejam resolvidas⁶”.

Em seu livro “O Direito da Guerra e da Paz”, Grotius afirma que “consta de modo suficiente que o direito natural, que pode ser chamado de *jus gentium* (direito das gentes), não desaprova toda espécie de guerra⁷”. O direito das gentes estipulou formalidades que devem ser seguidas para que a guerra seja solene e apenas essa modalidade de guerra pode ser aceita.

Explica que existe uma divisão de guerra pública entre solene e não solene. Segundo o *jus gentium*, a guerra deve ser solene, o que mais comumente se chama de Guerra Justa. E para que a Guerra seja justa, é necessário que os envolvidos estejam investidos do poder soberano em sua nação, bem como que sejam observadas certas formalidades. Do contrário, ela será não solene⁸.

O autor lembra que alguns autores conferiam a uma guerra a palavra justa em função de certos efeitos de direito que lhe são peculiares. Assim, a sua definição é formada a partir do conceito de inimigo contida nos juriconsultos romanos, como de Ulpiano, que é por Grotius citado: “São inimigos aqueles a quem o povo romano declarou publicamente a guerra ou que eles mesmos a declararam ao povo romano. Os outros são chamados de salteadores ou piratas⁹”.

Conforme já referido, para Grotius, é requerido que tenha por autor aquele que possui o soberano poder, mas também que haja uma formalidade, qual seja, uma declaração formal da

⁶ BARNABÉ, Gabriel Ribeiro. **Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra**, p. 37.

⁷ GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**, p. 108.

⁸ GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**, p. 168.

⁹ GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**, p. 1069.

guerra. Para que a guerra seja legítima, é necessário que, além de ter como partes poderes soberanos, sejam decretadas publicamente.

Segundo o direito natural, quando se trata de repelir uma agressão ou de punir aquele mesmo que se tornou culpado, nenhuma declaração é necessária. O autor traz a ideia de Platão, em sua *Oratio XXXVIII*, de que a guerra que ocorre com o intuito de rechaçar uma agressão é declarada pela natureza.

Por outro lado, para o direito de natureza, a declaração da guerra não é mais necessária se o proprietário quer reaver o que é seu. Porém, no caso do credor que se apodera de coisa do devedor para pagar a dívida, é preciso que este seja intimado. Portanto, do mesmo modo, antes que um poder soberano seja atacado em razão de uma dívida ou de um crime de seus súditos, é preciso uma intimação, sob pena de estar cometendo uma irregularidade e até mesmo um crime¹⁰.

Esta declaração da guerra deve ser feita por quem tem o poder soberano, ou seja, aquele que não está submetido a direito de outrem, sobre um povo a seus súditos e a todos que possam se juntar ele na condição de aliado.

Ademais, Grotius entende que para que a guerra seja justa, o motivo que leva o soberano a declarar a guerra também deve ser justo. O autor proscovia que o recurso à guerra deveria limitar-se à “imperatividade dos princípios da defesa territorial e da resistência à agressão externa¹¹”.

Mais especificamente, ele aponta três causas como legítimas para a guerra externa: “1. defesa contra uma injúria, atual ou ameaçadora, mas não antecipatória; 2. recuperação do que é legalmente devido para o Estado prejudicado; 3. punição do Estado injuriador¹²”.

¹⁰ GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**, p. 1077.

¹¹ BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. **Hugo Grotius: O Direito da Guerra e da Paz**. Revista Direito GV, v. 1, n. 21, p. 217-220, jun-dez 2005, p. 217-218.

¹² BARNABÉ, Gabriel Ribeiro. **Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra**, p. 38.

No que se refere à primeira causa legitimadora, é possível defender-se de uma ameaça, como o simples fato de armar-se, desde que a ameaça seja atual. Aqui não se inclui um mero temor de outro Estado. Apenas porque o Estado desenvolve-se de maneira a tornar-se extremamente forte não seria motivo para atacá-lo. Grotius é contra a guerra preventiva.

Em relação às demais causas legitimadoras, estas são as consequências de violações a contratos estabelecidos entre Estados, diante de leis internacionais. Analisando-se os contratos, é possível verificar se houve descumprimento de algum termo do contrato e, portanto, se há uma causa legítima para a guerra.

Também seria uma causa justificadora empreender uma guerra contra aqueles que violam o direito natural. Seriam aqueles que ele chama de bárbaros e piratas, que cometeriam ações destrutivas contra o gênero humano, crimes que atingem toda uma sociedade internacional.

Grotius entende ainda que “se a causa de uma guerra é injusta, mesmo se a guerra é empreendida de uma forma solene, todos os atos que dele decorrem são injustos, de uma justiça interior¹³”.

Exemplifica com a Guerra de Alexandre contra Dario, em que o pretexto para o início dos ataques foi a vingança das injúrias que os persas haviam feito aos gregos, quando na verdade os motivos da guerra eram poder e riqueza.

Pode ocorrer que a causa da guerra seja justa, mas que sua execução se torne viciada pela intenção daquele que a empreende. Isso significa que, no decorrer da guerra que possuía um motivo justo, os seus executores acabam por angariar riqueza e bens.

Ocorre que, para Grotius, se a causa justificadora não for injusta, os demais atos não tornarão a guerra injusta. Uma das consequências disso é que as coisas tomadas nessa guerra injusta, por não ter um motivo injusto, não devem ser restituídas¹⁴.

¹³ GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**, p. 1023.

¹⁴ GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**, p. 939.

Por fim, ao tratar dos efeitos da Guerra Justa, Grotius explica como se desdobraria o *ius in bello* (direito na guerra), demonstrando contradições em sua doutrina, porquanto até então apresentava a guerra como um ataque a violações de direitos:

o *ius in bello* proposto por Grotius é o mais cruel já visto no mundo ocidental desde a cristianização dos povos bárbaros. O jurista sustenta que o direito internacional permite matar todas as pessoas que se encontram em território inimigo, inclusive mulheres e crianças, e também os inimigos que não se encontram em território inimigo. É lícito devastar a propriedade do inimigo, escravizar ou matar os prisioneiros de guerra, inclusive os que se renderam incondicionalmente, os reféns, etc. De maneira geral, tudo é permitido pelo direito internacional contra o inimigo. Por outro lado, como consequência da filosofia de Grotius, os Estados podem livremente estabelecer pactos para conduzir a guerra de maneira menos severa¹⁵.

Em suma, a obra de Grotius tem o intuito de “conduzir o contexto internacional a um equilíbrio não conflituoso, resgatando a paz e sobre esta organizando as relações entre Estados¹⁶”.

Com esse intuito, utiliza-se do instrumento técnico-jurídico do direito das gentes, desenvolvendo uma sociedade internacional composta por Estados e não por indivíduos, admitindo a guerra dentro de certos limites, sempre com o objetivo de se reestabelecer a paz. Não obstante, aceita métodos que atentam contra os direitos das pessoas sob o pretexto de tratar-se de direitos advindos do estado de guerra dentro da Guerra Justa.

¹⁵ BARNABÉ, Gabriel Ribeiro. **Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra**, p. 42.

¹⁶ GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**, p. 11.

2 A GUERRA JUSTA E O DIREITO DOS POVOS DE RAWLS

John Rawls, em seu livro "O Direito dos Povos", descreve o que seria uma Guerra Justa em sua concepção. Essa ideia é originada do que ele refere ser o "Direito dos Povos", uma formulação política particular de direito e de justiça. Para a compreensão dessa doutrina, cumpre elencar o que seriam os princípios relativos ao Direito dos Povos, os princípios tradicionais de justiça entre povos livres e democráticos:

1. Os povos são livres e independentes, e a sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos. 2. Os povos devem observar tratados e compromissos. 3. Os povos são iguais e são partes em acordos que os obrigam.

4. Os povos sujeitam-se ao dever de não-intervenção. 5. Os povos têm o direito de autodefesa, mas nenhum direito de instigar a guerra por outras razões que não a autodefesa. 6. Os povos devem honrar os direitos humanos. 7. Os povos devem observar certas restrições especificadas na conduta da guerra. 8. Os povos têm o dever de assistir a outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo ou decente¹⁷.

Seguindo essa linha de entendimento, Rawls classifica em cinco tipos as sociedades nacionais: os *povos liberais razoáveis*, os *povos decentes*, os *Estados fora da lei*, as *sociedades sob o ônus de condições desfavoráveis* e os *absolutismos benevolentes*.

Tanto as sociedades *liberais* quanto as *decentes* concordariam com o mesmo Direito dos Povos. A *sociedade dos povos decentes*, embora não sejam sociedades democráticas liberais, têm

¹⁷ RAWLS, John. **O direito dos povos**. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 47.

certas características que as tornam aceitáveis como membros bem situados numa Sociedade dos Povos razoável. Neste último caso, a sociedade não é agressiva com outros povos e respeita os direitos humanos, bem como possui uma hierarquia de consulta decente.

Não é que ocorre nos *Estados fora da lei*, que estão em condições de não-aquiescência a um Direito dos Povos razoável, tampouco nas chamadas *sociedades sob o ônus de condições desfavoráveis*, isto é, das condições de sociedade cujas circunstâncias históricas, sociais e econômicas tornam difícil, senão impossível, alcançar um regime bem-ordenado, liberal ou decente.

Por fim, os *absolutismos benevolentes* honram os direitos humanos, mas não são bem-ordenados, eis que negado aos seus membros um papel significativo nas decisões políticas.

Então, a partir dos princípios e da classificação exposta, o autor chega à conclusão de que o Direito dos Povos “atribui a todos os povos bem ordenados (liberais e decentes) e, na verdade, a qualquer sociedade que siga e honre um Direito dos Povos razoavelmente justo, o direito à guerra em autodefesa¹⁸”.

Ao discorrer acerca do comportamento dos povos relativamente bem ordenados em relação aos povos não bem ordenados, defende a ideia da Guerra Justa. Para tanto, leva em conta que os povos bem ordenados desejam viver num mundo em que todas as pessoas aceitam e seguem o ideal do Direito dos Povos. Dessa forma, indica uma conduta de guerra restringida por seis princípios.

O primeiro princípio indica qual deve ser o objetivo da Guerra Justa movida por um povo bem ordenado justo, qual seja, “uma paz justa e duradoura entre os povos e, especialmente, com seu atual inimigo¹⁹”.

O segundo princípio refere que os povos bem ordenados não guerreiam entre si. Os povos bem ordenados apenas podem entrar em guerra contra Estados não bem ordenados que tenham objetivos expansionistas que “ameaçem a segurança e

¹⁸ RAWLS, John. **O direito dos povos**, p. 119.

¹⁹ RAWLS, John. **O direito dos povos**, p. 124.

as instituições livres de regimes bem ordenados e ocasionem a guerra²⁰”.

O terceiro princípio diz respeito ao alvo a ser atacado durante a guerra. Inicialmente cumpre distinguir três grupos dentro do Estado fora da lei: os seus líderes e funcionários, os seus soldados, e a sua população civil. Isso porque como o Estado fora da lei não é bem ordenado, quem organiza e provoca a guerra não são os membros civis da sociedade, mas os líderes e funcionários.

A população civil não é responsável pela guerra, até porque muitas vezes são mantidos na ignorância em função da propaganda estatal, enquanto os líderes e funcionários, assistidos por elites que controlam o aparelho estatal, desejaram a guerra e são responsáveis por ela. Mesmo que os civis sejam entusiastas, não são eles que iniciam a guerra.

Em relação aos soldados, estes, pela mesma razão, não são responsáveis pela guerra. Muitas vezes são alistados ou forçados à guerra, sendo coercitivamente doutrinados. Ocorre que os povos bem ordenados não têm outra escolha senão atacar os soldados, mesmo não sendo responsáveis pela guerra.

Por essa razão, Rawls classifica ataques a populações civis, como foi o caso do bombardeio de Tóquio e de outras cidades japonesas, como o bombardeio atômico de Hiroshima e Nagasaki, como “erros muito graves, como hoje são ampla, embora não geralmente, vistos²¹”.

O quarto princípio preconiza que os povos bem ordenados devem respeitar os direitos humanos dos civis e dos soldados do lado inimigo, porquanto todos os povos têm esse direito, em conformidade com o Direito os Povos.

Ademais, assim agindo, os povos bem ordenados podem ensinar aos demais povos o conteúdo dos direitos humanos, seu significado e importância. Os soldados e civis aprendem a partir do exemplo de tratamento que receberam.

²⁰ RAWLS, John. **O direito dos povos**, p. 124.

²¹ RAWLS, John. **O direito dos povos**, p. 125.

O quinto princípio também tem relação com os direitos humanos, e indica que “os povos bem ordenados, pelas suas ações e proclamações, quando viável, devem prever, durante uma guerra, o tipo de paz e o tipo de relações que buscam²²”. Os líderes e funcionários do povo bem ordenado falam por ele e atuam conforme esse princípio, demonstrando a natureza dos seus objetivos e o tipo de povo que são.

Ao adotar o quarto e o quinto princípio, o estadista adota uma visão a longo prazo, que possibilita que as sociedades lembrem a postura adotada. Os Estadistas são presidentes, primeiros-ministros e outros funcionários que desempenham liderança e buscam a paz justa.

Finalmente, o sexto princípio demonstra que, ao determinar uma ação ou política, deve-se perquirir acerca de sua adequação, realizando-se um raciocínio prático de meios e fins, levando-se em conta os princípios anteriores. Para Rawls, “as normas da conduta de guerra estabelecem certas fronteiras que não devemos cruzar, para que os planos e estratégias de guerra e a condução das batalhas permaneçam dentro dos limites próprios²³”. A única exceção, para o autor, são as situações que ele denomina de “situações de emergência suprema”.

As situações de emergência suprema permitem que seja colocada de lado a posição estrita dos civis que impede que eles possam ser atacados durante a guerra. A isenção de emergência suprema, entretanto, depende de certas circunstâncias. Rawls exemplifica o que seriam esses requisitos na seguinte narrativa:

O bombardeio da Alemanha pela Inglaterra até o final de 1941 ou 1942 podia ser justificado porque não se podia permitir que a Alemanha vencesse a guerra, e isso por duas razões básicas. Primeiro, o nazismo prenunciava um mal moral e político incalculável para a vida civilizada em todo o mundo. Segundo, a natureza e a história da

²² RAWLS, John. **O direito dos povos**, p. 126.

²³ RAWLS, John. **O direito dos povos**, p. 127.

democracia constitucional e o seu lugar na história europeia estavam em jogo. Churchill realmente não exagerou quando disse à Casa dos Comuns, no dia em que a França capitulou, que “se não conseguirmos [enfrentar Hitler] o mundo todo, inclusive os Estados Unidos mergulharão em uma nova Idade das Trevas”. Esse tipo de ameaça, em resumo, justifica invocar a isenção de emergência suprema, em nome não apenas das democracias constitucionais, mas de todas as sociedades bem ordenadas²⁴.

Por outro lado, no que se refere à atuação dos Estados Unidos durante a guerra no Japão, o autor entende que não houve isenção de emergência suprema, pois nesse momento histórico não haveria justificativa para se bombardear cidades japonesas²⁵.

A doutrina católica concorda com os princípios do Direito dos Povos para a conduta da guerra; porém, discorda da aplicação da isenção de emergência suprema. A doutrina católica do duplo efeito proíbe baixas civis, a não ser que sejam não intencionais. Os civis só poderiam ser atacados de forma indireta, em um ataque legítimo a um alvo militar.

Isso porque no caso da guerra dos Estados Unidos e do Japão seria possível que se realizassem negociações: “como povo democrático liberal, os Estados Unidos deviam ao povo japonês uma oferta de negociações para terminar a guerra²⁶”. Rawls acredita que os líderes japoneses poderiam ter reagido positivamente às ofertas americanas, o que certamente não ocorreria em relação aos líderes alemães.

John Rawls conclui que uma sociedade razoavelmente justa é possível, desde que o Direito dos Povos seja honrado. Para tanto, um dos princípios que devem ser respeitados é o de que os povos têm o direito de autodefesa, o que assegura a paz

²⁴ RAWLS, John. **O direito dos povos**, p. 130.

²⁵ RAWLS, John. **O direito dos povos**, p. 131.

²⁶ RAWLS, John. **O direito dos povos**, p. 133.

democrática liberal. As sociedades democráticas constitucionais bem ordenadas não guerreiam entre si e guerreiam apenas em autodefesa ou em aliança, defendendo outros povos liberais ou decentes.

3 DA (IN) ADEQUAÇÃO DA GUERRA JUSTA À DEMOCRACIA EM RAWLS

Hugo Grotius construiu a sua doutrina a partir do direito natural, ou seja, no conceito de natureza humana. Trouxe a ideia de que o ser humano quer viver em sociedade, e explicita a consequência desse desejo: a efetivação de regras de convivência.

Dentre essas regras, têm-se a obrigação de cumprir os pactos, e o direito internacional, que regula a convivência não mais de indivíduos, mas de Estados, possuindo como objeto os contratos feitos entre diferentes Estados. E é da violação desses contratos que vai surgir a ideia da guerra solene ou justa para Grotius.

Portanto, o direito de empreender uma guerra advém de uma violação do princípio de convivência pacífica entre os Estados, o que Grotius especifica como causas legítimas, quais sejam, a defesa contra uma injúria, atual ou ameaçadora, mas não antecipatória; a recuperação do que é legalmente devido, e a imposição de punição.

Grotius vai introduzir uma abordagem jurídica da guerra, considerada por ele um processo judicial. Depreende-se o seu formalismo jurídico de sua sobreposição da Guerra Justa à justiça material da guerra. A Guerra Justa apenas pode ser imposta se preenchidos certos requisitos formais, que seriam a declaração da guerra feita por alguém investido no poder soberano.

A construção do conceito de Guerra Justa se dá na Idade Média por Santo Agostinho, também pautada na natureza humana. Aduziu que certas condutas desaprovadas pelo homem podem ser aprovadas por Deus, sendo uma delas a guerra. Confere à guerra a necessidade de uma motivação justa, mas esta depende

de uma vontade divina e de quem foi investido de poder pela divindade.

A secularização do conceito de Guerra Justa e sua interpretação jurídica foram concebidas por Hugo Grotius, que indicou requisitos formais para a realização da guerra, bem como afirmou que a motivação da Guerra Justa não seria vinculada à divindade, mas a certas causas legítimas.

Como é possível inferir da ideia de Guerra Justa para Grotius, esta não abrange dentre as causas legítimas a proteção de direitos das pessoas que não os patrimoniais e territoriais. Embora ele trate da possibilidade de se declarar a guerra em face de uma ameaça feita pelos denominados bárbaros e piratas, esta ameaça refere-se especificamente à ameaça em relação a bens e territórios.

Os direitos de primeira geração surgiram apenas no final do século XVIII, com a Revolução Francesa, em resposta ao Estado Absolutista. Nesse diapasão, a ideia de Guerra Justa recebeu novos contornos.

O desenvolvimento da concepção jurídica de Guerra Justa, levando em consideração os direitos humanos e o Estado Democrático de Direito, é estruturado pela Teoria da Guerra Justa de Rawls, em consonância com o Direito dos Povos.

Para Rawls, apenas os regimes liberais e decentes honram os direitos humanos, que devem ser compreendidos como direitos universais intrínsecos aos Direitos dos Povos. Os direitos humanos possuem um efeito moral e sua força política moral estende-se a todas as sociedades, sendo obrigatórios a todos os povos, inclusive os *Estados fora da lei*.

Se um Estado viola esses direitos, deve sofrer sanções e até mesmo intervenções. Há uma necessidade de impor o Direito dos Povos. Entretanto, os poderes de guerra dos governos só serão aceitáveis dentro de um Direito dos Povos razoável.

A partir de um Direito dos Povos razoável, os poderes de soberania devem ser reformulados, sendo negado o direito tradicional à guerra e à autonomia interna irrestrita. Isso ocorre principalmente em razão da Segunda Guerra Mundial, quando o

direito á guerra foi limitado a casos de autodefesa, bem como a soberania interna foi restringida²⁷.

O termo “povos”, então, tem a intenção de enfatizar essas características singulares dos povos como distintos dos Estados, tal como tradicionalmente concebidos, e destacar o seu caráter moral e a natureza razoavelmente justa, ou decente, dos seus regimes. É significativo que os direitos e deveres dos povos no que diz respeito à sua chamada soberania derivam do próprio Direito dos Povos, com os quais concordariam juntamente com outros povos em circunstâncias adequadas. Como povos justos ou decentes, as razões para a sua conduta estão de acordo com os princípios correspondentes. Não são movidos unicamente pelos seus interesses prudentes ou racionais, as chamadas razões de Estado²⁸.

Nesse contexto, os povos de regimes liberais e decentes, que respeitam os Direitos dos Povos, mantendo o caráter justo de seus regimes, são detentores de uma soberania que lhes permite entrar numa guerra com o objetivo de defesa dos direitos humanos e da Democracia.

Pode-se perguntar qual a justificativa de povos liberais e decentes bem ordenados para interferir em um Estado fora da lei, com base em que esse Estado violou os direitos humanos. As doutrinas religiosas ou não, podem basear a ideia de direitos humanos em uma concepção teológica, filosófica ou moral da natureza da pessoa humana. O Direito dos Povos não segue essa via. O que chamo direitos humanos é, como disse, um subconjunto adequado de direitos possuídos pelos cidadãos em um regime democrático constitucional liberal ou

²⁷ RAWLS, John. **O direito dos povos**, p. 35.

²⁸ RAWLS, John. **O direito dos povos**, p. 36.

dos direitos dos membros de uma sociedade hierárquica decente²⁹.

Portanto, depreende-se da Teoria da Guerra Justa de Rawls que há uma intenção de adequar a guerra a um regime democrático, inclusive para manter a democracia dos povos.

Tanto é assim que Rawls faz referência a uma “paz democrática” a ser alcançada pelos povos. Primeiramente, explica que existem dois tipos de estabilidade no Direito dos Povos: a estabilidade pelas razões certas e a estabilidade como equilíbrio das forças³⁰.

O Direito dos Povos deve ter um processo paralelo, o qual Rawls chama de aprendizado moral, em que as pessoas sejam levadas a aceitar de boa vontade as normas jurídicas incorporadas em um Direito dos Povos justo. Com isso, o Direito dos Povos é honrado pelo povo com a vontade de assim agir, criando uma confiança mútua entre os povos.

É possível que os povos tenham um patriotismo adequado. Contudo, o respeito que se demanda é um respeito compatível com a igualdade de todos os povos. Os interesses que movem os povos “são interesses razoáveis guiados por, e congruentes com, uma igualdade justa e devido respeito por todos os povos³¹”. São esses interesses que permitem a existência de uma “paz democrática”.

Em relação à estabilidade pelas razões certas, estas descrevem “uma situação na qual, com o decorrer do tempo, os cidadãos adquirem um senso de justiça que os inclina a não apenas aceitar mas a agir de acordo com os princípios da justiça³²”.

De modo similar, assim que o argumento da segunda posição original fica completo e inclui a descrição do aprendizado moral, conjecturamos, em

²⁹ RAWLS, John. **O direito dos povos**, p. 106.

³⁰ RAWLS, John. **O direito dos povos**, p. 56.

³¹ RAWLS, John. **O direito dos povos**, p. 57.

³² RAWLS, John. **O direito dos povos**, p. 58.

primeiro lugar, que o Direito dos Povos que as partes adotariam é o Direito que nós – você e eu, aqui e agora – aceitaríamos como justo na especificação dos termos básicos de cooperação entre os povos. Também conjecturamos, em segundo lugar, que a sociedade justa dos povos liberais seria estável pelas razões corretas, isto é, que a sua estabilidade não é um mero *modus vivendi*, mas baseia-se em parte, na fidelidade ao próprio Direito dos Povos³³.

Para Rawls, a sociedade dos povos liberais deve ser verdadeiramente estável no que se refere à distribuição do sucesso entre si. Esse sucesso significa “a conquista de justiça política e social para todos os seus cidadãos, assegurando suas liberdades básicas, a plenitude e a expressividade da cultura cívica, assim como o bem estar econômico³⁴” de todo o seu povo.

Rawls traz uma ideia de paz democrática mais precisa quando explica o que seria uma sociedade democrática constitucional razoavelmente justa. Essa sociedade combina e ordena os valores básicos da liberdade e da igualdade, especificando direitos, liberdades e oportunidades, garantindo meios suficientes a todos os propósitos.

Se os povos democráticos constitucionais possuem essas características, sua conduta sustenta a ideia de uma paz democrática. Historicamente, “nenhuma das guerras mais famosas da história ocorreu entre povos democráticos estabelecidos³⁵”.

Rawls então conclui que uma sociedade de povos democráticos é estável pelas razões certas. Acredita que os povos democráticos não sejam expansionistas, mas apenas defendem interesses de segurança; entretanto, um governo democrático pode invocar esse interesse para apoiar intervenções ocultas.

Nesse caso, o autor aponta como causa as deficiências de regimes atuais alegadamente constitucionais e democráticos.

³³ RAWLS, John. **O direito dos povos**, p. 58.

³⁴ RAWLS, John. **O direito dos povos**, p. 58.

³⁵ RAWLS, John. **O direito dos povos**, p. 67.

Acredita, portanto, que na medida em que as democracias aproximam-se do ideal, o conflito armado entre os povos democráticos vai desaparecer e as guerras serão travadas apenas em relação aos *Estados fora da lei*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hugo Grotius deu início à abordagem jurídica da Guerra Justa e, em razão da ausência de direitos humanos na época da concepção de sua doutrina, revela como requisitos de uma guerra por ele denominada também solene, apenas a declaração formal por parte do poder soberano.

Ainda, traz como causas legítimas para a Guerra Justa a defesa contra uma injúria, atual ou ameaçadora; a recuperação do que é legalmente devido, e a imposição de punição.

Com o advento da Revolução Francesa e dos direitos individuais e sociais, bem como a partir de outros fatos históricos como a 2ª Guerra Mundial, a Guerra Justa ganhou uma nova roupagem.

Rawls reescreve a teoria da Guerra Justa a partir do Direito dos Povos e desenvolve sua dinâmica tratando da necessidade tradicional de justiça entre povos livres e democráticos e os princípios limitadores da guerra.

A Guerra justa deve ser restringida à autodefesa, não podendo ocorrer entre povos bem ordenados, com o intuito de manter a paz justa, sempre respeitando os direitos humanos e levando-se em conta a adequação da guerra.

Com essa teoria, Rawls pretende adequar a Guerra Justa à democracia, alegando que a sociedade apenas será razoavelmente justa se os povos tornarem-se povos democráticos constitucionais e se seguirem o ideal dos Direitos dos Povos.

O Direito dos Povos, como uma formulação política particular de direito e de justiça, fortalecerá os valores básicos da liberdade e da igualdade, que caracterizam a sociedade democrática

constitucional, mesmo que para isso o Direito dos Povos tenha que ser imposto de forma coercitiva pela Guerra.

REFERÊNCIAS

BARNABÉ, Gabriel Ribeiro. **Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra**. Cadernos de Ética e Filosofia Política 15, 2/2009, pp. 27-47.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. **Hugo Grotius: O Direito da Guerra e da Paz**. Revista DireitoGV, v. 1, n. 21, p. 217-220, jun-dez 2005.

DRAPER, G. Grotius' place in the development of legal ideas about war. pp. 177-208. In Bull, H.; Kingsbury, B.; Roberts, A. (eds.). **Hugo Grotius and International Relations**. Oxford: Clarendon Press, 2002.

GROTIUS, Hugo. **De iure belli ac pacis**. Edição bilingüe. Tradução, introdução e notas de Primitivo Mariño Gomez. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.

GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**. Tradução: Ciro Mioranza. Florianópolis: Editora Unijuí, 2004, 2vs.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **O liberalismo político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 1993.

_____. **Justiça como equidade: uma reformulação**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **O direito dos povos.** Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SANTO AGOSTINHO. **A Cidade de Deus.** São Paulo: Federação Agostiniana Brasileira, 1999. 2 v.